

Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski
ADI nº 6.363

Amicus Curiae / Requerente: Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV

Memoriais do Requerente

O Instituto para Desenvolvimento do Varejo - IDV representa os interesses dos estabelecimentos varejistas afiliados, que empregam aproximadamente 800 mil empregados formais – que representam cerca de 10% de todos os empregados formais no país, de acordo com o CAGED. No desempenho de suas atividades, realiza levantamentos e estudos econômicos para o setor varejista, um dos setores que mais afeta a economia nacional, pois atinge todos os consumidores, influenciando diretamente o seu poder de compra e de qualidade de vida.

A MP 936/2020 cuida de medidas trabalhistas complementares, portanto, de urgência, **para enfrentamento do estado de calamidade pública (Dec.Leg.6/20) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei 13.979 (...)**, reconhecido o caráter de força maior qualificada na MP 927/20.

Estado esse de calamidade pública nacional diante da emergência nacional de saúde que, em razão da necessidade de isolamento social e distanciamento social, respectivamente, restrição de locomoção e a de aglomeração que impactaram **DE IMEDIATO**, as relações trabalhistas. Público e notório os vários setores, exceto aqueles de atividades essenciais, **em todo o território brasileiro** que foram sendo afetados como um tsunami, em efeito cascata: (i) os primeiros, o comércio, nos setores de hotéis, bares e restaurantes, e o comércio em geral, as empresas de promoções de eventos e de marketing, e depois na sequência, as companhias aéreas com as medidas de restrições em aeroportos e também sobre as indústrias, cultura (cinema, teatro, shows, seminários, simpósios), esportes.

Daí a medida de urgência do governo para buscar **ACÕES RÁPIDAS** para preservação de milhões de empregos e de continuidade das atividades de milhares de empresas e de todos os setores; caso contrário, estar-se-ia em curtíssimo espaço de tempo diante de **MILHÕES DE DESEMPREGADOS** (os quais se somariam já aos 12 milhões de desempregados anteriormente à declaração de pandemia), já que o efeito que as restrições de isolamento social e distanciamento social é **AVALASSADOR**. Se empresas são obrigadas a fechar suas portas, seus negócios (excluídas evidentemente aquelas de atividades essenciais), consequência **imediate** seria a rescisão contratual, já que sem a atividade da empresa, não há trabalho e não havendo atividade, portanto, sem suporte financeiro e sem trabalho, a não manutenção do empregado é a medida inevitável.

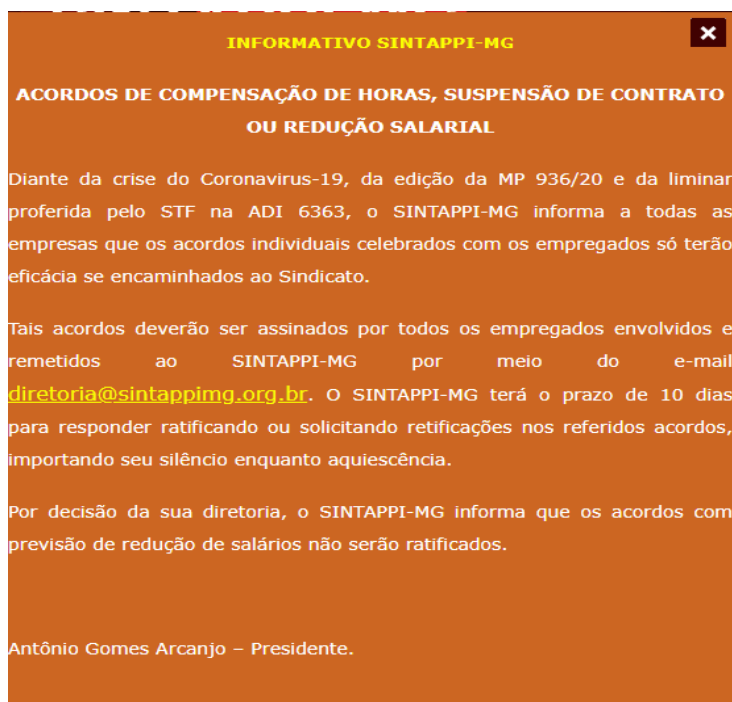
Entretanto, como forma de buscar a preservação das atividades das empresas e dos empregados, o governo editou a MP 936. **Tomou-se o cuidado de se garantir os seguintes direitos que correspondem à proteção dos direitos sociais do empregado:**

- a) Manutenção do valor do seu salário-hora: direito **nuclear** do salário.
- b) Para as empresas que tenham suas atividades reduzidas, a alternativa de redução de salário e de jornada (25%, 50% ou 70% para ambas as reduções, portanto, proporcional):
 - (i) o recebimento pelo empregado de todos os benefícios; e
 - (ii) como contrapartida ainda, concessão pelo governo do benefício emergencial baseado no valor do seguro desemprego, conforme os percentuais de redução.
 - (iii) além de ser facultada a concessão de ajuda compensatória pelo empregador, sem imposto de renda da parte do empregado.
- c) Para as empresas que tenham tido suas atividades paralisadas, a alternativa de suspensão de contrato de trabalho, com:

- (i) a manutenção de todos os benefícios, e
- (ii) se for uma empresa com mais de R\$ 4.800.000,00 de faturamento bruto anual, uma ajuda compensatória obrigatória de 30% do salário, pelo empregador;
- (ii) mais a contrapartida do governo de benefício emergencial de 70% do valor do seguro-desemprego;
- (iii) facultado à empresa, o pagamento da ajuda compensatória em percentual superior a 30%, sem imposto de renda da parte do empregado.

Em decorrência do isolamento social e distanciamento social o **significativo número de sindicatos atuantes no setor varejista**¹ para que se pudesse imaginar como possível a realização milhares de negociações sindicais, é possível concluir que as negociações para aplicação da MP é engessar toda a urgência que o caráter de adoção das medidas pela busca de preservação de empregos e de continuidade das empresas e até mesmo a impossibilidade de se efetivar as comunicações ao governo já que o tempo urge contra as empresas e os empregados.

Não é possível a locomoção plena nas cidades, já que a unicidade sindical é territorial por município ou municípios; muitas entidade sindicais estão com as forças fechadas e muitas sequer possuem infraestrutura para a realização de procedimentos negociais, nem pessoal para atender a milhares de negociações e a um só tempo que a urgência requer; sem contar a ausência de infraestrutura para que o próprio trabalhador consiga entrar em contato com suas próprias entidades sindicais. Muitos sindicatos não têm sequer atendido o telefone para que uma negociação seja viabilizada. Outros, já manifestam de forma aberta em seus sites que NÃO irão ratificar acordos com previsão de redução de salários, portanto, a então "sagrada" participação é tida como desnecessária pelo singelo argumento de que o "acordo não é válido", com evidente inércia ou mesmo de desejo de participação, conforme pode-se ver como exemplo e somente a título ilustrativo, um comunicado de entidade sindical (do setor de serviços) apostado no seu site:



¹ A título exemplificativo, uma das Associadas tem empregados filiados a **479 unidades sindicais em todo o território nacional**, sendo que a média é de 200!

Matéria interessante foi a noticiada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), pedindo vênua a Requerente para trazer a realidade que é enfrentada pelas empresas quanto às negociações com as entidades sindicais. Nessa matéria, está retratada a abusividade de entidades sindicais que condicionam a aprovação dos acordos individuais ao pagamento de taxas. Em levantamento feito pela Abrasel consta na referida matéria que em pelo menos 12 grandes cidades há cobrança de valores que variam de R\$ 25 por colaborador até R\$ 500 por empresa. Em Florianópolis, por exemplo, o valor exigido pelo sindicato é de R\$ 140 por funcionário". Esses fatos ensejaram emissão do seguinte pronunciamento pelo Presidente da Abrasel, Sr. Paulo Solmucci: *"Muitos bares e restaurantes fecharam as portas, outros têm perdas de faturamento da ordem de 80%. Todo o o nosso esforço foi para minimizar os impactos para os trabalhadores, garantir renda nessa crise e evitar demissões. Como é possível, num cenário desses, alguém ter condições de arcar com mais essa cobrança? Isso é imoral! E vem de quem deveria proteger os direitos desses trabalhadores, lutar pela manutenção dos empregos ao nosso lado. Não dá para entender."*

Independentemente do fato narrado acima, a construção jurídico-econômica retratada nas condições da MP 936/20 deixam evidente que cuidam de condições de enfrentamento de uma das mais sérias crises que já assolou o país e para evitar o colapso da economia e dos empregos, as quais não representam as violações constitucionais afirmadas pela Autora.

Na prática, **a Medida Provisória não trouxe qualquer prejuízo ao empregado**, que, além de poder não anuir com o acordo proposto pelo empregador, caso decida fazê-lo, não terá real redução em sua remuneração, na medida em que a Medida Provisória prevê a compensação do empregado que tenha sua jornada reduzida ou suspensa, por meio de benefício a ser pago pelo Governo Federal – **livre de tributação, reestabelecendo o seu poder de compra**.

Além disso, a CLT prevê no artigo 623², que será nulo de pleno direito o dispositivo existente em convenção ou acordo coletivo de trabalho que venha, direta ou indiretamente, contrariar política econômico-financeira do Governo. Considerando que as políticas econômico-financeiras do Governo (adotadas dentro do estado de calamidade pública e de força maior reconhecida judicialmente), dentre as quais a **MP 936/2020**, prevalecem sobre os instrumentos de negociação coletiva, tem-se que a condição fixada pelo artigo 7º, VI da CF não possui caráter absoluto.

A decisão cautelar reconhece a relativização da necessidade de negociação coletiva estabelecida pelo art. 7º, VI da CF ao apontar o disposto no artigo 617 da CLT, que permite a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre o empregador e os empregados, evidenciando a possibilidade de se ultrapassar a negociação com as entidades sindicais em situações *sui generis* e, *data venia*, não há como negar que o estado de calamidade pública e de força maior reconhecida por lei se enquadre neste tipo de situação excepcional).

Exigir a submissão dos acordos individuais previstos na MP 936/2020 à chancela sindical implicaria violação aos princípios da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *adequação*, especialmente se considerado o objetivo excepcional da norma que busca **IMEDIATA** e **URGENTE** da preservação do emprego e renda e a manutenção da atividades empresariais, bem como a impossibilidade de realização de assembleia dos empregados, ante às recomendações dos agentes de saúde para que se evitem aglomerações.

É de rigor consignar que as relações trabalhistas não estão imunes a isso, também são afetadas tanto quanto, por esse motivo, busca-se neste *amicus* que esta mais alta Corte analise o contexto da

² Art. 623. Será **nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo** que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

atacada MP 936/2020 **com o olhar de ponderação, de adequação, para fins de harmonização das relações.**

Os artigos 444, §1º e 611-A, I da CLT reconhecem a natureza relativa do artigo 7º, VI da CF, ao apontar a prevalência do negociado entre o empregado hipersuficiente com o seu empregador “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais”. Tendo havido na MP 936/2020 a intenção de se preservar o salário hora, não haveria falar que o termo “limites constitucionais” estaria relacionado à necessidade de celebração norma coletiva.

Quanto à participação sindical, a expressão tanto pode representar a negociação como a comunicação, veja-se a propósito o contido no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei da 10.101/2000³, em que poderá haver a negociação direta entre empregador e empregados (representados por uma Comissão composta pelos mesmos), para tanto, devendo ser feita a comunicação à entidade sindical e nem por isso esse dispositivo é tido como inconstitucional, devendo ser lembrado finalmente que o próprio Min. Lewandowski ao fazer menção ao art. 617 da CLT que prevê a negociação direta entre a empresa e o empregado, representa que o limite constitucional do art. 7º., XXVI e art. 8º. da CF não estaria sendo violado.

Esta é uma situação de gravíssima crise, única até em vista em nível planetário resultante de um vírus e que não acomete somente a nação brasileira, de modo que para se fazer face ao período de combate à pandemia do novo coronavírus é da essência para que haja a adequação da decisão às circunstâncias específicas e diante de medidas legais que constituem a política pública de natureza econômico-financeira, as quais deverão ser respeitadas, inclusive esta objeto da ADI, a MP 936 para que evitar o mal maior, no caso dos empregados, suas demissões imediatas e, no caso das empresas, a preservação de continuidade de suas atividades.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Ariane Costa Guimarães
OAB/DF 29.266

Vilma Toshie Kutomi
OAB/SP 85.350

³ Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: [...]

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.